



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 20/08/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1331/2022 Ementa: Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com sete emendas que apresenta.	O PL visa a regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação. Para esse fim, admite a autorização de pesquisa e a concessão de lavra garimpeira em áreas predefinidas pela Agência Nacional de Mineração, desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, às quais fica assegurada a participação no resultado da lavra. O PL determina que seja garantida efetiva participação das comunidades afetadas, prevendo o uso de sua língua, a participação de instituições representativas dos povos interessados, a discussão sobre direitos humanos inalienáveis, avaliação das preocupações e das expectativas das comunidades indígenas a fim de mitigar possíveis efeitos nocivos da atividade garimpeira, e o uso de procedimentos adequados às circunstâncias e à boa-fé, mediante manifestação majoritária da comunidade, sendo vedada a tomada de decisões unilaterais por lideranças indígenas. A participação das comunidades indígenas nos resultados é fixada em 2% a 4% do faturamento bruto da comercialização do mineral, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento. O projeto prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma prevista na Lei 7.990/1989, observadas as alíquotas estabelecidas no Anexo da Lei 13.540/2017, e o percentual máximo de 4%. A relatora conclui pela aprovação do projeto com algumas alterações: na ementa e no art. 1º, a supressão da expressão "homologadas ou em processo de demarcação"; no art. 2º, a supressão da menção à Agência Nacional de Mineração; no art. 5º, substitui a palavra "instituições" por "entidades"; já no art. 6º, propõe alterações para atribuir funções específicas à Fundação Nacional dos Povos Indígenas; o art. 7º trata da capacidade de trabalho e o grau de aculturação dos silvícolas. Neste caso, a relatora propõe que o trecho "levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola" seja suprimido, pois o termo "silvícola" é impreciso, a aculturação é um conceito já ultrapassado e o questionamento sobre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				a capacidade de trabalho pode ser interpretado de modo ofensivo. Ainda no parágrafo primeiro, propõe a substituição do termo “cooptação” por “aliciamento”, visto que este tem sentido jurídico definido. Por fim, suprime o art. 10, pois não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência de regulamentar a lei. Tramitação: CDH, CMA e CCJ em deliberação terminativa. Em reunião realizada em 16/07/2025, foi concedida vista coletiva. Em reunião realizada em 13/08/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do autor.
2	PDL 47/2025 Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Autoria: Senador Marcos Rogério [tramitação] PDL 49/2025 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI. Autoria: Senador Dr. Hiran [tramitação] PDL 50/2025 Ementa: Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativos	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao PDL nº 47, de 2025, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade, com consequente arquivamento dos PDLs nos 49 e 50, de 2025.	Os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025, buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral. Tramitação: CDH E CCJ. Em reunião realizada em 13/08/2025, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

Data da reunião: 20/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2206/2022 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ivete da Silveira	favorável ao Projeto, com uma Emenda (de Redação) que apresenta.	O PL propõe modificar o art. 21 da Lei Maria da Penha (LMP) para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo para: a) dispor que a mulher será notificada em primeiro lugar em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas; b) condicionar a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e c) repetir o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor. A relatora é favorável ao projeto, com uma emenda de redação para nomear como §3º o atual parágrafo único do art. 21 da LMP. Tramitação: CDH e CCJ.
4	PL 5195/2020 Ementa: Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas com deficiência. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	favorável ao Projeto, com duas Emendas (de redação) que apresenta.	O projeto tem como finalidade alterar a Lei 13.819/2019 para que a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, por ela instituída, passe a considerar as peculiaridades de populações com maior risco de sofrer com depressão e suicídio, tais como as pessoas com deficiência. Determina, ainda, que os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população comuniquem essas ocorrências imediatamente à autoridade sanitária competente. O relator propõe a aprovação com emendas de redação. Sugere adequar a ementa, cuja redação pode dar a entender que as alterações seriam pertinentes somente às pessoas com deficiência, ao passo que a parte dispositiva cita esse grupo como exemplo de um segmento populacional com maior risco de sofrer com depressão e suicídio. Também objetiva caracterizar de modo mais preciso as necessidades, e não as peculiaridades, do conjunto das pessoas abrangidas pelo dispositivo, que são todas aquelas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio. Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS. Em reunião realizada em 11/07/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.
5	PL 1773/2022 Ementa: Institui a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA). Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutiva) que apresenta.	O projeto dispõe sobre a Política Nacional de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes (PNCSCA), constituída de conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e de adolescentes. A proposição contém seis princípios, incluindo atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes. Entre os objetivos, destaca-se a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, a prevenção e o monitoramento do suicídio, assim como a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas propostas pela lei. O projeto dispõe sobre os mecanismos de atuação, a saber: abertura de canais de comunicação que ofereçam assistência e informações às crianças e adolescentes, bem como que recebam avisos de alerta sobre situações de risco; inserção da "semana do diálogo" no calendário da educação básica; e, por fim, a garantia e o fortalecimento de centros diversos de oferta de assistência social.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo que, entre outros aspectos: a) inclui o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para que atuem, juntamente com os demais atores previstos na matéria, na formulação, revisão e controle da PNCSCA; b) estabelece, como ações a serem adotadas pelos entes federados, a garantia de formação continuada e capacitação para os profissionais que atuam nesses conselhos e, ainda, o incentivo para que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente participem do compartilhamento de informações sobre o suicídio de crianças e adolescentes entre os órgãos competentes; c) dispõe que a PNCSCA deve assegurar a coleta e a divulgação anual, em acesso público, dos dados correspondentes, de modo a aprofundar a compreensão das complexidades do problema e identificar pontos de melhoria; d) determina que a PNCSCA deve oferecer cuidados de posvenção, dando apoio à família da criança ou do adolescente que se suicidou, bem como dar suporte à criança e ao adolescente que sobreviveram a uma tentativa de suicídio; e) prevê que a PNCSCA deve promover pesquisas científicas que permitam compreender o fenômeno, assim como prever apoio após a concretização ou a mera tentativa de suicídio; f) determina que as ações de atenção especializada à saúde mental previstas no âmbito da PNCSCA deverão contar permanentemente com médicos psiquiatras, preferencialmente com especialização em psiquiatria da infância e juventude; g) cria um comitê intersetorial, de natureza deliberativa, composto por representantes de órgãos e instituições de referência na garantia dos direitos da criança e do adolescente, para a coordenação da PNCSCA; h) para financiar a PNCSCA, destina parte da receita aferida com loterias federais; i) acrescenta dispositivo para prever que as ações estabelecidas deverão adotar estratégias culturalmente adequadas às crianças e aos adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, como os povos indígenas e quilombolas. Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS. Em reunião realizada em 11/07/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.
6	PL 3112/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	favorável ao projeto.	O projeto objetiva alterar a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. A proposição inclui os §§ 1º e 2º no art. 16 da Lei Maria da Penha. O § 1º estabelece que a audiência prevista no <i>caput</i> do art. 16 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. O § 2º, por sua vez, determina que a audiência de retratação apenas será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e impõe que a retratação seja devidamente registrada nos autos. Tramitação: CDH e CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 754/2023 Ementa: Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto.	O PL 754/2023 altera o Código Brasileiro de Telecomunicações para dispor sobre a divulgação de canais de atendimento à mulher vítima de violência no programa A Voz do Brasil. O projeto modifica o CBT ao acrescentar a obrigação de reserva de um minuto, dentro dos sessenta minutos do programa oficial de informações dos Poderes da República, para divulgação de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres. A proposição mantém inalterada a distribuição atual do tempo entre os Poderes (vinte e cinco minutos ao Poder Executivo, cinco minutos ao Poder Judiciário, dez minutos ao Senado Federal e vinte minutos à Câmara dos Deputados), apenas determinando que seja reservado um minuto, dentro desses tempos já estabelecidos, para a finalidade específica proposta Tramitação: CDH e CCDD.
8	PL 1977/2025 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia. Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto.	O projeto altera o CPC ao assegurar, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia. A proposição propõe modificações nos arts. 334, 694 e 695 do CPC. No art. 334, há o acréscimo do inciso III ao seu § 4º que estabelece que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada em ações de família que contenham alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante requerimento desta. No art. 695, acrescenta-se o § 2º que prevê a não instauração de procedimentos de solução consensual da controvérsia, e o imediato encerramento daqueles que já estiverem em andamento, em ações com alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento da ofendida, independentemente da existência ou não de procedimento ou processo em curso na esfera criminal. Já no art. 695, há a inserção do § 5º determinando que, uma vez apresentado o requerimento previsto no novo § 2º do art. 694, a audiência de conciliação e mediação não será designada, e as normas do procedimento comum passarão a incidir, observando-se o art. 335, que trata do direito do réu à contestação. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria
9	REQ 90/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública "Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil" Autoria: Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.